

## PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou, por meio da Mensagem nº 55, de 2012 para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências*”.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de Lei, entre outros dados, o seguinte:

O projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, para materializar o acordo firmado com o Poder Executivo para inclusão dos recursos necessários no Anexo V da Lei Orçamentária do exercício de 2013.

O cerne da proposta está na revisão da Gratificação Judiciária – GAJ, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2013, para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por centos) a partir de 1º/1/2015, beneficiando os servidores com menor remuneração.

Destaque-se, ainda, que a proposta visa extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções Comissionadas, níveis FC-01 a FC-06, cujo saldo orçamentário remanescente será utilizado para incrementar valores na primeira parcela da

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários.

Além disso, foram aglutinados os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Poder Judiciário da União de modo a elevar a remuneração dos servidores posicionados nos dois primeiros padrões de cada cargo.

Cabe ressaltar que a presente proposta incorpora dispositivos do Projeto de Lei nº 6613, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 07 (sete) emendas ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2012, com as seguintes autorias e quantitativos específicos:

- Deputada Andreia Zito: emenda n.º 1;
- Deputado Arnaldo Faria de Sá: emenda n.º 2;
- Deputado Reinaldo Azambuja: emendas n.º 3, 4, 5, 6 e 7.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É com imensa satisfação que saudamos a presente iniciativa, vez que é fruto de intensa negociação dentro do Poder Judiciário da União, e deste com o governo federal, com o necessário acompanhamento das entidades sindicais, propiciando, ainda que com certo atraso, as condições legais e objetivas necessárias à recomposição remuneratória de significativo contingente de servidores públicos.

Com efeito, a eficácia do desempenho da administração pública diz respeito a toda sociedade e, por isso, deve receber atenção prioritária por parte dos governantes. A par disso, os desafios do novo século exigem, no contexto democrático atual, um pacto entre Governo, instituições e sociedade, visando à elevação do nível de qualidade do exercício das funções governamentais, rumo à consolidação do processo de cidadania, só alcançável por meio de um corpo técnico profissional motivado a desempenhar volumosos encargos que lhe são conferidos pela Constituição Federal.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Também não há o que se falar em sociedade livre, justa e solidária, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, sem a atuação efetiva da Justiça. A Constituição Federal assegura, como direito fundamental do cidadão, o acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). O Projeto de Lei nº 4.363, de 2012, atua nesse sentido ao conferir condições para realização da efetiva prestação jurisdicional.

Para tanto, a proposição em questão promove alterações pontuais no corpo da Lei n.º 11.416, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Pela proposta, o §1º do art. 4º dessa lei passaria a estabelecer que o Analista Judiciário – Área Judiciária, incumbido da execução de mandatos e da prática de atos processuais de natureza externa, teria seu enquadramento de “Oficial de Justiça Avaliador da União” estabelecido como uma “especialidade”, e não uma “denominação”, conforme consta no texto da Lei n.º 11.416, de 2006. Tal modificação torna-se importante para corrigir uma distorção da referida lei, a qual permitiu que a aprovação mediante concurso público para o cargo generalista de Analista Judiciário – Área Judiciária pudesse prover tanto os cargos de analista processual, quanto os cargos da área de execução de mandatos, cujas atribuições e remunerações são distintas entre si.

Entretanto, cabe neste ponto uma sutil emenda de adequação na denominação “Oficial de Justiça Avaliador da União” para “Oficial de Justiça Avaliador Federal”, posto que se trata de termo consagrado no meio jurídico e na sociedade, além de que guarda maior pertinência com seu campo de atuação.

Por meio da proposição em foco, também restaria alterada a denominação da gratificação prevista no art. 11, de “Gratificação de Atividade Judiciária” para “Gratificação Judiciária”, cuja importância é de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões, em consonância com os arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Ato contínuo, o PL n.º 4.363, de 2012, propõe a majoração da remuneração dos cargos integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, mediante o escalonamento da GAJ até o atingimento de 100% do vencimento básico de cada servidor. Também é importante frisar a junção dos padrões iniciais da tabela de vencimentos de cada cargo, medida importante para evitar a evasão de servidores do Poder Judiciário para outros órgãos.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nessa esteira, e com base nos artigos 96, I, b, 99 e 168 da Constituição Federal, os quais conferem autonomia administrativa, financeira e orçamentária para o Poder Judiciário, cumpre-nos apresentar emenda aditiva encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, visando o planejamento e a adequação da estrutura das carreiras para o atendimento do interesse dos serviços, sem, contudo, gerar qualquer impacto orçamentário e financeiro para a presente proposta.

De toda sorte, os valores apresentados nos anexos têm o mérito de amenizar a defasagem salarial que atualmente ocorre em relação a outras carreiras da administração pública federal.

A proposição dispõe sobre o art. 18 da Lei n.º 11.416, de 2006, constando a eliminação do direito de opção pelo acréscimo de 65% do valor da retribuição pelo exercício de função comissionada (§2º). Uma vez que as funções comissionadas somente podem ser ocupadas por servidor efetivo, tal procedimento altera somente a forma, deixando mais claro e evidente para a sociedade o valor a ser acrescido pelo exercício da função. Por outro lado, consta a preservação dessa opção aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão (§3º). Ainda em relação ao §3º do art. 18, torna-se necessário retificar, por meio de emenda modificativa de redação, evidente equívoco constante do projeto, ao referir-se, na remissão ao §2º do art. 18, ao Anexo VII, quando o correto seria a alusão ao Anexo III.

Estende-se, ainda, o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, bem como se convalidam os atos administrativos praticados com essa finalidade. Tal questão já foi submetida ao crivo do Tribunal de Contas da União, recebendo posicionamento favorável, conforme Acórdão nº 1.763/2008 (Rel. Min. Valmir Campelo, Primeira Câmara, DOU 06/06/2008). Por isso, rejeitamos o conteúdo da Emenda n.º 3.

Outra alteração proposta no PL n.º 4363, de 2012, é a que confere fé pública, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União. Alteração que por sua natureza singela, não merece qualquer obstáculo.

Deve ainda ser registrado que acatamos o teor das emendas n.º 1 e 2, que visam regulamentar a redistribuição que está prevista no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do Poder Judiciário da União. No mérito, ambas as emendas de igual redação não estabelecem qualquer acréscimo orçamentário, mas visam tão somente conferir tratamento isonômico aos servidores do STF, do CNJ, do STJ e do TJDFT em relação aos demais

servidores integrantes dos outros ramos do Poder Judiciário da União, os quais já são agraciados com a possibilidade de remoção no âmbito de sua justiça especializada, assim como prescindem de aguardar o prazo do estágio probatório, vedação essa não contida na Lei 8.112, de 1990, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores da União. A emenda, portanto, deve ser acolhida, especialmente por se tratar de medida salutar à proteção da família.

Já com relação às emendas de n.º 4 a 7, que dispõem sobre critérios para provimento de funções comissionadas e cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário, passaremos a analisá-las a seguir.

De acordo com a proposta das Emendas Aditivas n.º 4 e 6, os Analistas Judiciários - Área Judiciária, os Analistas da Área de Apoio Especializado e os Analistas Administrativos seriam denominados “Consultores Judiciários da União”, “Gestores Judiciários Especializados” e “Gestores Judiciários Especializados”, respectivamente. Por essa proposta, as funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas somente deveriam ser preenchidas por servidores cujos cargos guardem estrita observância com a respectiva área de especialidade. Já o servidor da carreira de Técnico Judiciário executaria as atividades e atribuições remanescentes e não estariam contemplados com grande parte das funções comissionadas e cargos em comissão vinculados ao respectivo órgão.

As propostas acima demonstram-se contrárias ao interesse público, vez que buscam promover uma espécie de reserva de funções de confiança e de cargos comissionados.

Portanto, tais propostas não merecem prosperar, posto que o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão pressupõem o desempenho de atividades adicionais, de natureza gerencial ou de assessoramento, que extrapolam as atribuições de qualquer cargo efetivo. Ademais, pressupõem uma estrita relação de confiança com a quem se subordina hierarquicamente, motivo pelo qual é costumeiramente denominada de “função de confiança” e “cargo de livre nomeação e exoneração” pela doutrina administrativista. Carece de razoabilidade, portanto, a vedação de provimento por parte de servidor que detenha toda a qualificação técnica e legal exigida para o exercício de determinada atribuição apenas em razão do tipo de cargo efetivo que ele ocupa. Tal medida geraria uma grande desmotivação nas demais carreiras integrantes do judiciário, tendo em vista que estariam alijadas da possibilidade de crescimento funcional e profissional.

A Emenda n.º 6 também visa estabelecer a supressão do dispositivo que assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração de

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

seu cargo efetivo, acrescido de 65% da retribuição pelo exercício do cargo em comissão. A medida também carece de razoabilidade, visto que tenderia a inviabilizar o exercício de tais funções ou cargos pelos servidores com mais tempo na carreira em prol dos servidores iniciantes na carreira, sem uma justificação plausível para tanto.

A Emenda n.º 5 busca vedar ao servidor que se encontra em estágio probatório, o exercício de cargo em comissão com o argumento de que a capacidade e a eficiência do servidor somente é atestada ao final do período de avaliação.

Importa frisar que a ocupação de cargos e funções comissionadas por servidores efetivos, constituem situações individuais, absolutamente desvinculadas dos cargos efetivos ocupados. Não se vislumbra óbice ao exercício da avaliação das qualidades funcionais do servidor em estágio probatório, durante o exercício da função ou cargo designado. Ademais, tal restrição não se encontra amparada na Lei n.º 8.112, de 1990, e sua criação reservada ao Poder Judiciário constituir-se-ia um atentado à essência do chamado Regime Jurídico Único, criando paralelismo desnecessário, além de precedente perigoso.

Por último, a Emenda n.º 7 restou prejudicada em razão da não aceitação das emendas n.º 4 a 6.

Em síntese, nossa posição, em relação às emendas oferecidas ao projeto, consiste em acolher as Emendas n.º 1 e 2, e rejeitar todas as demais.

Dessa forma, por todo o exposto, com fundamento no art.129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.363, de 2012, mediante as modificações das emendas acolhidas e das oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **POLICARPO**  
Relator

**PROJETO DE LEI N.º 4.363, DE 2012**  
**(Do Supremo Tribunal Federal)**

Altera a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

**Emenda Modificativa nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

§1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadradas na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **POLICARPO**  
Relator

**PROJETO DE LEI N.º 4.363, DE 2012**  
**(Do Supremo Tribunal Federal)**

Altera a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

**Emenda Modificativa nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. ....

§2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.”

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **POLICARPO**  
Relator

**PROJETO DE LEI N.º 4.363, DE 2012**  
**(Do Supremo Tribunal Federal)**

Altera a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

**Emenda Aditiva nº**

Acrescente-se ao PL n.º 4363, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. \_\_ Os §§1º e 2º do art. 9º da Lei 11.416, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação, por interesse do serviço, do servidor de qualquer padrão para outro padrão estabelecido, pertencente a qualquer classe, independente do interstício previsto no artigo anterior, dependendo de disponibilidade orçamentária motivada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores, pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **POLICARPO**  
Relator